

Determina os procedimentos para enquadramento de Contribuinte como Microempresa no Município do Rio de Janeiro no Exercício de 2011 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

CONSIDERANDO que o limite de receita bruta, para efeito de enquadramento como microempresa das pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais estabelecidas no Município do Rio de Janeiro, foi fixado em R\$ 54.008,86 (cinquenta e quatro mil e oito reais e oitenta e seis centavos), para o exercício de 2010, conforme o art. 2º da Resolução SMF nº 2.621 de 18 de junho de 2010;

CONSIDERANDO os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, a qual institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal; e

CONSIDERANDO a entrada em vigor, a partir de 1º de julho de 2007, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º Serão consideradas microempresas no Município do Rio de Janeiro, no exercício de 2011, as pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais cuja receita bruta, no ano-base, seja igual ou inferior a R\$ 54.008,86 (cinquenta e quatro mil e oito

reais e oitenta e seis centavos), observados os limites proporcionais estabelecidos para aqueles enquadrados sob condição no exercício de 2010 e demais termos desta Resolução.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores de serviços ou não, inclusive dos situados fora do Município do Rio de Janeiro, sendo irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos;

II – ano-base o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010.

§ 2º No cálculo das receitas não operacionais exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais que se enquadrarem na condição de microempresa ou de microempreendedor individual MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e optarem pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou MEI – Simples Nacional – deverão cumprir suas obrigações tributárias em conformidade com as regras do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído por aquela Lei e, desta forma, estarão excluídos dos benefícios da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, e alterações, notadamente as isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – e da Taxa de Licença para Estabelecimento – TLE.

§ 4º As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais que não se enquadrarem na condição referida no § 3º, ou que não optarem pelo regime especial ali mencionado, e que satisfizerem aos pressupostos da Lei nº 716, de 1985, alterada pela Lei nº 1.338, de 3 de agosto de 1988, poderão enquadrar-se segundo os termos desta Resolução para efeito de isenção do ISS e da TLE, devendo cumprir suas obrigações de acordo com a legislação tributária municipal relativa às microempresas.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 57.135,97 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) o limite de receita bruta para o exercício de 2011, a ser observado pelas microempresas, na hipótese a que se refere o § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO

Art. 3º As isenções do ISS e da TLE serão reconhecidas a cada exercício, observado o disposto no art. 5º, mediante declaração do contribuinte de que se enquadra nos pressupostos da Lei nº 716, de 1985, alterada pela Lei nº 1.338, de 1988, cujas informações poderão ser confrontadas, a qualquer tempo, com outros elementos, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º O reconhecimento não gera direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo pela autoridade administrativa, observados os prazos de prescrição e decadência, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

§ 2º A condição de microempresa será reconhecida ou não pelo Plantão Fiscal do ISS, com a entrega da Declaração de Microempresa, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, nos locais, prazos e forma estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da obrigação contida neste artigo, ficará suspensa a isenção até que seja satisfeita a exigência.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Seção I **Dos Limites**

Art. 4º As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais que, no exercício de 2010, auferiram receita bruta em montante igual ou inferior a R\$ 54.008,86 (cinquenta e quatro mil e oito reais e oitenta e seis centavos), e que não estejam alcançadas pelas exclusões do art. 2º da Lei nº 716, de 1985, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988, reproduzidas no art. 25, poderão enquadrar-se como microempresa, para efeito de isenção do ISS e da TLE, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de início de atividade durante o exercício de 2010, o limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, inclusive fração de mês, contados do início da atividade, de acordo com a seguinte tabela:

ANO DE 2010

MÊS DE INÍCIO DA ATIVIDADE	RECEITA BRUTA EM REAL
JANEIRO	R\$ 54.008,86
FEVEREIRO	R\$ 49.508,12
MARÇO	R\$ 45.007,38
ABRIL	R\$ 40.506,64
MAIO	R\$ 36.005,90
JUNHO	R\$ 31.505,16
JULHO	R\$ 27.004,43
AGOSTO	R\$ 22.503,69
SETEMBRO	R\$ 18.002,95
OUTUBRO	R\$ 13.502,21
NOVEMBRO	R\$ 9.001,47
DEZEMBRO	R\$ 4.500,73

Seção II

Da Documentação para o Enquadramento

Art. 5º As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais que tiverem sido reconhecidas como microempresas a partir do exercício de 1999 (inclusive), e que se encontrarem efetivamente enquadradas no regime isencional, estarão dispensadas da apresentação de nova declaração no corrente exercício, devendo observar, além dos requisitos legais, as disposições contidas nos parágrafos deste artigo, para garantir sua regularidade quanto à legislação aplicada às microempresas.

§ 1º A microempresa que paralisar suas atividades deverá comunicar o fato à repartição fazendária, nos termos do art. 156 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991.

§ 2º A microempresa que tiver alterado seu quadro societário e não tiver feito a comunicação ao Fisco Municipal dentro dos prazos determinados pelo art. 156 do Decreto nº 10.514, de 1991, deverá efetuar a referida comunicação à Gerência de Cadastro da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas antes de comparecer ao Plantão Fiscal para qualquer atendimento.

§ 3º As microempresas deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 32.250, de 2010, e Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010 e alterações, sem prejuízo da apresentação de quaisquer documentos que vierem a ser exigidos pela Administração Tributária.

Art. 6º A pessoa jurídica ou firma / empresário individual que, tendo obtido receita no ano-base, pleitear o reconhecimento como microempresa pela primeira vez, ou a que, já tendo estado sob esse regime em exercícios anteriores, desejar restabelecê-lo, ressalvados os casos vedados pela legislação, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Declaração de Microempresa instituída pela Resolução SMF nº 1.360, de 05 de fevereiro de 1993, à venda nas papelarias ou disponível no site da SMF: www.rio.rj.gov.br/web/smf, devidamente preenchida em três vias;

II – cartão de inscrição municipal / ficha de informações cadastrais ou documento idôneo que contenha a inscrição municipal (original ou cópia reprográfica autenticada);

III – contrato social e todas as alterações contratuais, ou, se for o caso, registro de firma / empresário individual e todas as alterações, devidamente registrados no órgão competente (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

IV – procuração com firma reconhecida com prazo de validade de até dois anos, caso não seja outro definido na própria ou em instrumento público, e cópia autenticada da identidade do procurador constante na procuração, se for o caso (original ou cópia reprográfica autenticada);

V – Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2 ou 6, devidamente autenticado e com a escrituração atualizada;

VI – Livro de Registro de Apuração do ISS – modelo 3, com a escrituração relativa aos últimos cinco anos, e as guias originais dos recolhimentos de ISS referentes ao período escriturado;

VII – DECLANs dos últimos cinco anos, para contribuintes também do ICMS (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

VIII – declarações de ajuste do imposto de renda, dos últimos cinco anos e respectivos recibos de entrega (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

IX – certidão de casamento de todos os sócios ou do titular, se for o caso (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

X – CPFs dos cônjuges de todos os sócios ou do titular, se for o caso (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

XI – “Quadro Demonstrativo da Receita Bruta”, a ser obtido no Plantão Fiscal do ISS ou no site da SMF: www.rio.rj.gov.br/web/smf, dos últimos cinco anos, devidamente preenchido, em duas vias.

Parágrafo único. O livro a que se refere o inciso VI do caput deverá ser escriturado até a data da autorização para emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA –, observado como data limite o momento em que a emissão da NFS-e se tornou obrigatória para o contribuinte.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO SOB CONDIÇÃO
Seção I
Dos Limites

Art. 7º As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais constituídas a partir de 1º de janeiro de 2011 e aquelas que, embora já cadastradas, não tiverem exercido atividade ou não tiverem obtido receita no ano de 2010 poderão enquadrar-se, sob condição, mediante declaração de que não são alcançadas pelas exclusões do art. 2º da Lei nº 716, de 1985, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.338, de 1988; nº 1.364, de 1988, e nº 1.371, de 1988, repetidas no art. 25 desta Resolução, e de que a receita bruta prevista para o exercício de 2011 não excederá o limite de R\$ 57.135,97 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

§ 1º Os limites de que trata o caput serão proporcionais ao número de meses, inclusive fração de mês, contados do início da atividade, de acordo com a seguinte tabela:

ANO DE 2011

MÊS DE INÍCIO DA ATIVIDADE	RECEITA BRUTA EM REAL
JANEIRO	R\$ 57.135,97
FEVEREIRO	R\$ 52.374,63
MARÇO	R\$ 47.613,30
ABRIL	R\$ 42.851,97
MAIO	R\$ 38.090,64
JUNHO	R\$ 33.329,31
JULHO	R\$ 28.567,98
AGOSTO	R\$ 23.806,65
SETEMBRO	R\$ 19.045,32
OUTUBRO	R\$ 14.283,99
NOVEMBRO	R\$ 9.522,66
DEZEMBRO	R\$ 4.761,33

§ 2º Se a receita bruta auferida ultrapassar em mais de cinco por cento o limite estabelecido no § 1º, ficará sem efeito o enquadramento condicional, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento integral do tributo devido, na forma do art. 13.

§ 3º Caracteriza-se como data de início de atividade de pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais:

I – a data de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, quando constituídos a partir de 1º de janeiro de 2011;

II – a data de reinício das operações, quando, embora cadastrados, não tenham exercido atividade ou auferido receitas no ano-base.

Seção II

Da Documentação para Enquadramento sob Condição

Art. 8º A pessoa jurídica ou empresário individual constituída a partir de 1º de janeiro de 2011 deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Declaração de Microempresa, instituída pela Resolução SMF nº 1.360, de 5 de fevereiro de 1993, à venda nas papelarias e disponível no site da SMF: www.rio.rj.gov.br/web/smf, devidamente preenchida em três vias;

II – ficha de informações cadastrais expedida pelo órgão responsável. Na falta da ficha, será aceita a aposição do número da inscrição municipal com a assinatura e carimbo do servidor da Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização – IRLF, nas três vias da declaração;

III – contrato social e todas as alterações contratuais, ou, se for o caso, registro de firma / empresário individual e todas as alterações, devidamente registrados no órgão competente (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

IV – procuração com firma reconhecida com prazo de validade de até dois anos, caso não seja outro definido na própria ou em instrumento público, e cópia autenticada da identidade do procurador constante na procuração, se for o caso (original ou cópia reprográfica autenticada);

V – certidão de casamento de todos os sócios ou titular, se for o caso (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

VI – CPFs dos cônjuges de todos os sócios ou titular, se for o caso (originais ou cópias reprográficas autenticadas).

§ 1º Deverá ser apostado na Declaração de Microempresa o objeto social constante do contrato ou alteração, se houver, ou da declaração de firma / empresário individual, se for o caso.

§ 2º Após o recebimento do alvará de localização e da ficha de informações cadastrais (fornecidos pela IRLF), o contribuinte deverá retornar ao Plantão Fiscal do ISS munido

do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – Modelo 2, para autenticação, no caso de contribuinte do ISS, e, se for o caso, Livro Registro de Entradas – modelo 1.

Art. 9º A pessoa jurídica ou firma / empresário individual que, embora cadastrada, não tiver exercido atividade ou não tiver obtido receita no ano-base deverá apresentar os documentos relacionados no art. 6º.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 10. A pessoa jurídica ou firma / empresário individual constituída a partir de 1º de janeiro de 2011 e a que, embora cadastrada, não tiver exercido atividade ou auferido receitas no ano anterior deverão apresentar a sua declaração dentro de, no máximo, noventa dias a contar da data de início de atividade, conforme definida no § 3º do art. 7º.

Art. 11. A Declaração de Microempresa prevista no inciso I do art. 6º, ou a referida no inciso I do art. 8º, deverá ser entregue, devidamente preenchida e assinada por todos os sócios ou pelo titular, no Plantão Fiscal da 5ª Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ISS e Taxas, localizada na Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Anexo – 2ª sobreloja – sala 333 – Cidade Nova, no horário das 9:00 às 16:00 horas, sendo até o último dia útil do mês de julho do corrente ano o prazo para a entrega da declaração prevista no inciso I do art. 6º.

Parágrafo único. A entrega da Declaração de Microempresa nos prazos dos arts. 10 e 11 produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ou a partir do início / reinício da atividade no caso de cadastramento durante o exercício, e terá seus efeitos extintos em 31 de dezembro de 2011.

Art. 12. A apresentação da Declaração de Microempresa fora dos prazos estabelecidos na presente Resolução implicará o pagamento dos tributos devidos até a data do cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VI DO EXCESSO DE RECEITA

Art. 13. No caso de enquadramento sob condição, a pessoa jurídica ou firma / empresário individual cuja receita bruta ultrapassar o limite de que trata o § 2º do art. 7º efetuará o pagamento do imposto nos seguintes prazos:

I – caso o limite seja ultrapassado durante o primeiro semestre:

a) até o último dia útil do mês de julho do corrente ano, com relação ao total da receita de serviços auferida até o momento em que o referido limite foi ultrapassado, observado o disposto no art. 31;

b) nos prazos regulamentares, para a receita de serviços auferida a partir do momento em que o referido limite foi ultrapassado;

II – caso o limite seja ultrapassado durante o segundo semestre:

a) até o último dia útil do mês de dezembro do corrente ano, com relação ao total da receita de serviços auferida até o momento em que o referido limite foi ultrapassado, observado o disposto no art. 31;

b) nos prazos regulamentares, para a receita de serviços auferida a partir do momento em que o referido limite foi ultrapassado.

Art. 14. A microempresa regularmente enquadrada que alcançar receita bruta superior ao limite de que trata o art. 2º antes de findo o corrente ano deverá recolher o imposto incidente sobre a receita de serviços auferida a partir do momento em que se verificar essa circunstância, ressalvadas as situações mencionadas no art. 13.

Parágrafo único. Os prazos para os recolhimentos de que trata o caput serão os dos demais contribuintes do ISS.

Art. 15. O ISS incidente sobre o excesso de receita será atualizado monetariamente, quando for o caso, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 3.145, de 08 de

dezembro de 2000, cujos procedimentos se encontram resumidos no Anexo desta Resolução, sem prejuízo do disposto no art. 31.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Após o exame da documentação mencionada nos arts. 6º, 8º e 9º, o Plantão Fiscal do ISS adotará os seguintes procedimentos:

I – receberá a Declaração de Microempresa, apondo no espaço próprio: o carimbo do Plantão Fiscal, com data, nome do órgão e assinatura do Fiscal de Rendas que a recebeu; ou o carimbo de “não enquadrada”, se for o caso, bem como carimbo e assinatura do Fiscal de Rendas que a recebeu;

II – incluirá no Sistema Informatizado da SMF o enquadramento ou o não enquadramento da declarante;

III – arquivará a primeira via da Declaração de Microempresa;

IV – devolverá à declarante a segunda e a terceira vias da Declaração de Microempresa.

§ 1º Após o enquadramento, o contribuinte entregará a terceira via da Declaração de Microempresa na Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização – IRLF – para obter o Alvará de Localização e a Ficha de Informações Cadastrais.

§ 2º A segunda via da Declaração de Microempresa deverá permanecer com o contribuinte para fazer prova junto ao Fisco.

§ 3º Na hipótese de a declarante não preencher os requisitos da Lei nº 716, de 1985, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.364, de 1988 e nº 1.371, de 1988, e estando disponíveis os elementos necessários à constituição do crédito tributário, será lavrado Auto de Infração, deferindo-se ao sujeito passivo os prazos legais para pagamento ou impugnação, de acordo com as regras que regem o referido ato administrativo, observado o disposto no § 8º do art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, acrescentado pela Lei nº 4.451, de 27 de dezembro de 2006.

§ 4º Após o não enquadramento, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento da TLE para então pleitear, junto à IRLF, o Alvará de Localização e a Ficha de Informações Cadastrais.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 17. Somente ocorrerá a perda da condição de microempresa em decorrência de excesso de receita bruta se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três alternados, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso, na forma dos arts. 14 e 15.

Art. 18. Perderá automaticamente a condição de microempresa aquela que alterar sua constituição ou atividade sem observância do disposto no art. 25, devendo recolher os tributos a partir da data desse fato, na forma da legislação.

Parágrafo único. Nos casos em que a alteração mencionada no caput deste artigo não implicar perda do benefício, o contribuinte deverá comparecer ao Plantão Fiscal do ISS, para a revalidação do enquadramento de microempresa, munido dos seguintes documentos:

I – o mesmo formulário da Declaração de Microempresa entregue por ocasião do enquadramento anterior (original da segunda via da declaração);

II – documentos constantes nos incisos II a XI do art. 6º.

Art. 19. A superveniência de qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 7º e nos arts. 17 e 18 será comunicada ao Plantão Fiscal do ISS até o fim do mês seguinte ao da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita da seguinte forma e com os documentos abaixo relacionados:

I – petição, em duas vias, sem emendas ou rasuras, informando nome ou razão social; endereço completo, inclusive CEP; números da inscrição municipal e do CNPJ, bem como todas as alterações ocorridas quanto à atividade e/ou participação societária e/ou excesso de receita bruta que ocasionaram o referido desenquadramento. A petição deverá conter, ainda, a indicação do nome por extenso, número do documento de identidade e telefone para contato, após a assinatura do signatário que, necessariamente, deverá ser sócio que detenha cláusula de gerência da sociedade;

II – cartão de inscrição municipal / ficha de informações cadastrais ou documento equivalente (original ou cópia reprográfica autenticada);

III – contrato social e todas as alterações contratuais, devidamente registrados no órgão competente, ou, se for o caso, registro de firma mercantil individual (originais ou cópias reprográficas autenticadas);

IV – procuração com firma reconhecida com prazo de validade de até dois anos, caso não seja outro definido na própria ou em instrumento público, e cópia autenticada da identidade do procurador constante na procuração, se for o caso (original ou cópia reprográfica autenticada);

V – “Quadro Demonstrativo da Receita Bruta” – a ser obtido na 5ª Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ISS e Taxas – dos últimos cinco anos, devidamente preenchido, em duas vias;

VI – Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2 ou 6, devidamente autenticado e com a escrituração atualizada;

VII – Livro de Registro de Apuração do ISS – modelo 3, com a escrituração relativa aos últimos cinco anos, desde que o tributo seja devido, e guias originais dos recolhimentos de ISS referentes ao período escriturado, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 20. A falta de emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA e/ou nota fiscal de entrada, se for o caso, ou documento equivalente, terá como consequência a perda da condição de microempresa e o arbitramento do imposto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O arbitramento abrangerá todo o período em que a obrigação não foi cumprida.

Art. 21. A partir do momento da ocorrência do fato motivador do desenquadramento, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do ISS sobre sua receita de serviços auferida desde então, nos prazos fixados pelo Poder Executivo para os contribuintes em geral.

Art. 22. O contribuinte que perder a condição de microempresa poderá ter a base de cálculo do imposto estimada, a critério da autoridade administrativa.

Art. 23. É vedado o reenquadramento na condição de microempresa àquele que, por qualquer motivo, tenha sido desenquadrado, salvo nos casos:

I – resultantes unicamente de inobservância dos prazos estabelecidos para o exercício anterior, desde que sejam atendidas as disposições da presente Resolução, com

eficácia a partir de 1º de janeiro de 2011, e apresentada a documentação definida no art. 6º no prazo e local referidos no art. 11;

II – de provimento, em processo regular, de recurso a desequilíbrio, protocolizado no Plantão Fiscal do ISS, dentro de trinta dias da data do desequilíbrio, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) petição, em duas vias, sem emendas ou rasuras, informando: nome ou razão social; endereço completo, inclusive CEP; números da inscrição municipal e do CNPJ, bem como a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão; os meios de prova com os quais o contribuinte pretende demonstrar a procedência de suas alegações, além das alterações ocorridas no excesso de receita bruta condicional, ou excesso de receita bruta em dois anos consecutivos ou três alternados, ou na constituição ou alteração de atividade da microempresa, ou outro fato motivador do desequilíbrio; e indicação do nome por extenso, número do documento de identidade e telefone para contato, após a assinatura do signatário que, necessariamente, deverá ser sócio que detenha cláusula de gerência da sociedade;
- b) cartão de inscrição municipal / ficha de informações cadastrais ou documento equivalente (cópia reprográfica autenticada);
- c) contrato social e todas as alterações contratuais, devidamente registrados no órgão competente, ou, se for o caso, registro de firma mercantil individual (cópias reprográficas autenticadas);
- d) procuração com firma reconhecida com prazo de validade de até noventa dias, caso não seja outro definido na própria ou em instrumento público, e cópia autenticada da identidade do procurador constante na procuração, se for o caso (original ou cópia reprográfica autenticada);
- e) certidão de casamento de todos os sócios ou do titular, se for o caso (cópias reprográficas autenticadas);
- f) CPFs dos cônjuges de todos os sócios ou do titular, se for o caso (cópias reprográficas autenticadas);
- g) DECLANs dos últimos dois anos, para contribuintes do ICMS (cópias reprográficas autenticadas);
- h) “Quadro Demonstrativo da Receita Bruta”, a ser obtido no Plantão Fiscal do ISS ou disponível no site da SMF: www.rio.rj.gov.br/web/smf, dos últimos cinco exercícios,

devidamente preenchido, em duas vias. Caso não tenha havido movimento econômico em um ou mais exercícios, deverá ser apresentado o citado quadro, constando os termos “sem movimento econômico”.

Parágrafo único. Sendo improvido o recurso interposto contra o fato ou despacho que determinou o desenquadramento da condição de microempresa, e estando disponíveis os elementos necessários à constituição do crédito tributário, será lavrado Auto de Infração em razão dessa decisão, deferindo-se ao sujeito passivo os prazos legais para pagamento ou impugnação, de acordo com as regras que regem o referido ato administrativo, observado o disposto no § 8º do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, acrescentado pela Lei nº 4.451, de 2006.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 24. As microempresas, apesar de dispensadas de escrituração dos livros fiscais, nos termos do art. 6º da Lei nº 716, de 1985, estão sujeitas ao cumprimento das demais obrigações acessórias, notadamente:

- I – inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – emissão de Notas Fiscais de Entrada, se for o caso, conforme art. 182 do Decreto nº 10.514, de 1991 – Regulamento do ISS, e de NFS-e – NOTA CARIOCA, observado o parágrafo único deste artigo;
- III – arquivamento, em ordem cronológica, dos documentos fiscais e comerciais referentes ao ramo de negócio, relativos aos últimos cinco exercícios, desde que não esteja sub judice, hipótese em que os documentos deverão ser conservados até a solução final da lide;
- IV – apresentação de informações econômico-fiscais, quando exigidas pela legislação;
- V – autenticação dos livros fiscais do ISS, quando contribuintes do imposto, conforme o art. 160 do Decreto nº 10.514, de 1991, observada a dispensa prevista no inciso I do art. 12 do Decreto nº 32.250, de 2010, para prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA;
- VI – apresentação da Declaração de Microempresa, quando exigida pela legislação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, inclusive imunes ou isentos, deverão observar o Decreto nº 32.250, de 2010, e a Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, e suas alterações, com relação à obrigatoriedade de emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA – e demais procedimentos referentes a esse documento fiscal.

CAPÍTULO X DAS EXCLUSÕES

Art. 25. Estão excluídas dos benefícios concedidos às microempresas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 716, de 1985, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.364, de 1988, e nº 1.371, de 1988, as empresas:

- I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II – cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III – que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV – cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges desses, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
 - a) a participação seja de, no máximo, cinco por cento;
 - b) a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;
 - c) a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse a R\$ 51.841,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) no corrente ano;
- V – que exerçam qualquer das atividades listadas a seguir:
 - 1. serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
 - 2. compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
 - 3. operações ou serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - 4. hospitais, sanatórios, casa de saúde, de repouso ou recuperação; serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados;

5. armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
6. publicidade e propaganda, inclusive planejamento e execução de campanhas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
7. sondagem do solo, terraplanagem, fundação, pavimentação e concretagem
8. perfuração de poços artesianos, drenagem e irrigação;
9. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
10. elaboração de plantas e projetos;
11. avaliação de bens móveis ou imóveis;
12. perícias e laudos, exames e análises de natureza técnica;
13. veiculação de materiais propagandísticos e publicitários, por qualquer meio;
14. verificação de circulação, audiência e congêneres, medição publicitária;
15. serviços de mercadologia;
16. auditoria;
17. aluguel de cofres;
18. representação comercial;
19. agentes da propriedade industrial, marcas e patentes;
20. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
21. agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;
22. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);
23. compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastro e outros serviços administrativos e similares;
24. tradução e interpretação;
25. laboratórios de análises;
26. elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas;
27. produção de espetáculos, entrevistas e congêneres;
28. instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se agreguem ao imóvel;
29. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa ou especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

30. cinemas;
31. exposições;
32. bailes;
33. boites, night-club, cabaré, drive-in, restaurante dançante e taxi-dancing;
34. outros tipos de diversões com cobrança de ingresso;
35. sinuca, minibilhar, boliche, pebolim, divertimento eletrônico, execução de música, individualmente ou por conjunto;
36. fornecimento de música, mediante transmissão ou por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados;
37. distribuição e venda de pules ou cupons de apostas;
38. corretagem ou intermediação de bens imóveis;
39. administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva;
40. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É vedado o destaque do ISS na Nota Fiscal de Serviços, ou documento equivalente, emitida por microempresa.

Parágrafo único. A microempresa que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita à aplicação da penalidade prevista no art. 51 da Lei nº 691, de 1984.

Art. 27. Aplicam-se às microempresas, no que couber, as normas da legislação tributária do Município.

Art. 28. O enquadramento como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária previstas em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também classificados como microempresas.

Art. 29. As hipóteses de arbitramento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades por infrações às obrigações principal e acessórias dos demais tributos municipais, são aplicáveis às microempresas.

Art. 30. As pessoas jurídicas e firmas / empresários individuais que, sem a observância dos requisitos legais, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas estarão sujeitas às seguintes consequências:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento dos tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, corrigidos monetariamente e com os acréscimos moratórios e penalidades previstos no Código Tributário do Município;

III – impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou participe de outra já existente, com os favores da lei.

Parágrafo único. O titular ou sócio de microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, combinado com o art. 12 da Lei nº 716, de 1985.

Art. 31. Os procedimentos de que trata esta Resolução serão adotados sem prejuízo da incidência de multa e juros moratórios previstos na legislação fiscal do Município.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2011 - 447º Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O. RIO 11.05.2011

ANEXO

Resumo dos procedimentos a serem adotados durante o exercício de 2011 para atualização de valores em reais quando correspondentes a imposto devido nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 e 2010.

Valor expresso em R\$	x 1,0296	x 1,0436	x 1,0610	x 1,0418	x 1,0579
	Desconsiderar algarismos a partir da 3^a casa decimal	Desconsiderar algarismos a partir da 3^a casa decimal	Desconsiderar algarismos a partir da 3^a casa decimal	Desconsiderar algarismos a partir da 3^a casa decimal	Desconsiderar algarismos a partir da 3^a casa decimal
Créditos referentes ao ano de 2006	1º	2º	3º	4º	5º
Créditos referentes ao ano de 2007		1º	2º	3º	4º
Créditos referentes ao ano de 2008				1º	2º
Créditos referentes ao ano de 2009				1º	2º
Créditos referentes ao ano de 2010					1º